

Processo: 0005369-06.2019.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Pessoa Idosa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 04/11/2019

Sentença

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual pretende, liminarmente, o abastecimento dos materiais e insumos necessários ao desenvolvimento da atividade hospitalar no setor de Núcleo de Geriatria e Gerontologia no Hospital Carlos Chagas, com os equipamentos e recursos humanos fundamentais a seu regular pleno desenvolvimento.

Requer, ao final, a confirmação da tutela de urgência, obrigando-se os réus ao estabelecimento e manutenção adequados dos serviços do Núcleo de Geriatria e Gerontologia do Hospital Estadual Carlos Chagas, e lotação, com prazo duradouro, de profissionais para a atividade.

Aduz que foi instaurado inquérito civil (MPRJ 2007.00110824) a fim de apurar as condições de funcionamento do Núcleo de Geriatria e Gerontologia do Hospital Estadual Carlos Chagas, programa criado pela Secretaria de Estado de Saúde, cujo objetivo consiste no atendimento ao idoso após a alta hospitalar, visando à reinserção familiar e apoio técnico aos cuidadores.

Relata retrocessos no programa de Núcleo Hospitalar de Geriatria e Gerontologia do Hospital Estadual Carlos Chagas, citando relatos de funcionários acerca do déficit de pessoal, redução do número de salas para o atendimento, com espaço suficiente para atendimento, inexistência de equipamentos para reabilitação, e dificuldade com relação à realização de exames laboratoriais complementares.

Aduz que foi expedida a Recomendação nº 04/2017, a fim de possibilitar a adoção de medidas no sentido de reativar as atividades do NHGG naquela unidade hospitalar. Entretanto, em vistoria realizada pelo GATE, foi verificado que as recomendações expedidas pelo MPRJ não foram observadas.

Por estes motivos, formula pleito de tutela de urgência, para fins de regularização da atividade hospitalar no setor de Núcleo de Geriatria e Gerontologia no Hospital Carlos Chagas.

Instruem a inicial os documentos de PDF 36/70.

Determinação de emenda da inicial em PDF 78, a qual foi apresentada em PDF 89.

Manifestação da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro em PDF 124 e 162, respectivamente.

Decisão de PDF 176, a qual determinou a inclusão no polo passivo da Fundação Saúde do

ALINEMASSONI



Estado do Rio de Janeiro.

Contestação da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro em PDF 194. Afirma que o Hospital Estadual Carlos Chagas não possui perfil para a realização das atividades do NUGG, que só se deu em razão do péssimo atendimento das Clínicas da Família e Centros Municipais de Saúde - CMS, ambos de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro. Esclarece que o HECC não é especializado em geriatria, e sim em atendimento de emergência e urgência. Tece considerações acerca da crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, e informa que os repasses financeiros realizados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES à Fundação Saúde foram realizados a menor. Aduz que há déficit de profissionais, e que as solicitações efetuadas pela Fundação Saúde de autorização para realização de novos certames têm sido negadas pela COPOF - Comissão de Planejamento Orçamentário e Financeiro do Estado em razão da crise econômica. Afirma, também, que a contratação temporária pessoal não obteve autorização dos órgãos estaduais. Alega, por fim, que não há omissão do Estado a ser suprida, haja vista sua ativa atuação na unidade, e que há de se observar as regras e princípios constitucionais que regem os gastos públicos. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

Assentada de audiência especial em PDF 222.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro em PDF 231. Afirma que o atendimento à população idosa em caráter ambulatorial é dever primário da Secretaria Municipal de Saúde, por meio das Clínicas da Família e dos Centros Municipais de Saúde, e que uma das razões fundamentais, para a criação do NUGG, foi uma tentativa do Estado do Rio de Janeiro em suprir uma demanda que não estava sendo atendida, àquela época, pelo Município. Aduz que, com a criação das Clínicas da Família, no ano de 2010, além de outros programas, o Município do Rio de Janeiro volta a ser o ator principal e a atuar de forma a cumprir com sua responsabilidade, de modo que não há que se falar em ausência do ente público estadual neste sentido. Esclarece, no mais, que o Hospital Estadual Carlos Chagas não tem perfil para instalar e manter um núcleo de geriatria e gerontologia, tendo em vista que se trata de nosocômio de urgência e emergência e que, entendimento em sentido diverso, implicaria em sérios impactos sobre os atendimentos emergenciais que estão a cargo do hospital em razão do déficit de profissionais. Aduz que o objeto da ação civil pública em questão importa em ilegável ingerência indevida do Ministério Público e do Judiciário, e, por conseguinte, violação ao princípio da separação dos Poderes. Por fim, tece considerações acerca da crise econômico-financeira que assola o Estado, e afirma que a medida pleiteada pelo parquet não apresenta proporcionalidade. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

Assentada de audiência especial em PDF 256.

Petição de Estado do Rio de Janeiro em PDF 267/331, na qual junta documentos.

Réplica em PDF 359/379.

Este é o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, na qual pretende, em suma, a regularização da atividade exercida pelo setor de Núcleo de Geriatria e Gerontologia no Hospital Carlos Chagas, mediante o fornecimento de recursos materiais e humanos.

Entendo que o feito já se encontra suficiente e devidamente instruído, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, ressaltando-se que a matéria a ser decidida nos autos é puramente de direito.

Neste contexto, não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, adentro propriamente na análise de mérito da demanda. Verifico, neste aspecto, que razão não assiste ao parquet.

Inferi-se, inicialmente, das manifestações dos réus, corroboradas pelos documentos a elas acostados, que o Hospital Carlos Chagas caracteriza-se como uma unidade de urgência e emergência. Isto é, não se trata de unidade especializada em geriatria.

Tão somente justificou-se a criação de um NUGG (núcleo hospitalares de geriatria e gerontologia) em razão da insuficiência, à época, das políticas públicas de saúde, voltadas ao atendimento da

população idosa em caráter ambulatorial, de atribuição primária do Município do Rio de Janeiro.

Diante deste contexto fático, a manutenção de um núcleo de geriatria e gerontologia no Hospital Carlos Chagas, de forma permanente, não somente fugiria ao perfil institucional da unidade, como igualmente pode propiciar sérios impactos sobre os atendimentos emergenciais que estão a cargo do hospital. O Diretor Geral do Hospital Carlos Chagas, em ofício de PDF 64, se manifestou neste mesmo sentido.

A Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, informa, em contestação, que, por inúmeras vezes, foram negadas as solicitações efetuadas para fins de realização de novos certames, inclusive contratação temporária, em razão da crise econômica.

Ora, na hipótese de acolhimento da pretensão autoral, as verbas destinadas ao setor de urgência e de emergência, provavelmente, serão desviadas para atender a tutela pretendida nesta demanda, considerando a escassez de recursos, decorrente da grave crise que atravessa o Estado do Rio de Janeiro, de notório conhecimento.

O atendimento emergencial e sua continuidade, finalidade precípua do Hospital Carlos Chagas, encontra igualmente amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, frise-se.

A mesma conclusão aplica-se, aliás, a outros de serviços de cunho essencial que poderão ser prejudicados na hipótese de acolhimento da pretensão autoral, sendo admissível, neste contexto, uma ponderação das prioridades na utilização dos reduzidos recursos disponíveis, até por conta da existência de outros meios já disponíveis para atendimento à população idosa, como será melhor elucidado a seguir.

No mais, repita-se que o atendimento à população idosa, em caráter ambulatorial, em razão da baixa complexidade correlata, é dever primário da Secretaria Municipal de Saúde, como reiteradamente elucidado pelos demandados.

Os NUGGs (núcleos hospitalares de geriatria e gerontologia), voltados à prestação de atendimento aos idosos após o recebimento da alta hospitalar, foram criados em razão da insuficiência ou mesmo ausência de políticas públicas municipais de saúde voltadas para o atendimento da população idosa em caráter ambulatorial.

O Estado, em uma tentativa de suprir uma demanda, que não estava sendo atendida, àquela época, pelo Município, instituiu tais núcleos nos hospitais estaduais, de caráter evidentemente temporário, de modo a evitar que os idosos permanecessem sem assistência.

Entretanto, fato é que, atualmente, não mais se justifica a sua manutenção na hipótese em tela, tendo em vista o desenvolvimento de políticas públicas municipais, em caráter ambulatorial, que também atendem a população idosa, como as Clínicas da Família e Centros Municipais de Saúde - CMS. Isto, sem mencionar o PADI (programa de atendimento domiciliar ao idoso).

Em que pese as alegações do Ministério Público quanto à ineficiência do último, fato é que não acostou aos autos qualquer elemento probatório que demonstre que, em análise perfunctória (saliente-se), que tal situação fática ocorre ou mesmo persiste. Aplica-se à mesma conclusão às demais unidades elencadas pelo parquet em réplica.

Não cabe a este Juízo, ademais, analisar, em cognição exauriente, a suficiência ou não do serviço prestado por tais instituições e entidades, que sequer integram o polo passivo da demanda, e não são mencionadas na causa de pedir/pedido.

Por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro juntou aos autos, em PDF 267/331, documentação pertinente às ações em andamento para capacitação na atenção ao idoso, e também desenvolvidas por faculdades, além de mencionar programas de atendimento a vítimas de violência (vulneráveis), categoria em que aqueles se inserem.

Ora, diante deste cenário fático, a justificativa histórica, que deu ensejo à criação de um NUGG no Hospital Estadual Carlos Chagas, não mais se justifica.

O Município tem desenvolvido políticas públicas de saúde voltadas ao atendimento do idoso; se estas são deficientes ou não, este é outro assunto, a constituir causa de pedir de nova demanda, a ser analisada em juízo de cognição exauriente. Deverão elas ser cobradas do Ente Federado respectivo e com atribuição para tanto.

Neste contexto, diferentemente do alegado pelo Ministério Público, não há retrocesso ou mesmo

uma atitude de descaso/omissão em relação ao programa de reabilitação de idosos do Hospital Estadual Carlos Chagas.

É evidente que: (i) a instalação de um núcleo de geriatria não é compatível com a atividade precípua do Hospital Estadual Carlos Chagas, qual seja, de atendimento de urgência e emergência; (ii) o cenário fático que o justificou não mais subsiste, considerando o desenvolvimento de políticas públicas municipais de saúde. Isto é, o Município do Rio de Janeiro volta a ser o ator principal e a atuar de forma a cumprir com sua responsabilidade.

Ainda que se entenda de forma diversa, fato é que, em um juízo de proporcionalidade, razão não assiste ao parquet.

Como bem esclarecido pelo Estado, há outras possibilidades quanto ao atendimento prioritário do idoso, como, por exemplo, celebração de convênios com unidades municipais dedicadas a este tipo de atendimento ou hospitais estaduais com perfil compatível.

Vale ressaltar que o subcoordenador técnico do CEPE - Centro de Estudos e Pesquisa de Envelhecimento, em declaração prestada ao Ministério Público, apresenta a mesma argumentação. Informa ele que:

"(...) a centralização do serviço de pós-alta hospitalar é caro e não plenamente eficaz, pois sempre haverá uma demanda reprimida que não se conseguirá atender; que entende que a capilarização deste serviço pode ser mais barata e mais eficaz; que, entende, com isto, que a oferta de serviço pelo PADI talvez surta melhores efeitos, que seria interessante se aferir a eficiência dos serviços, analisando, por exemplo, a proporção de atendimento realizados e altas obtidas ou a proporção entre o número de reinternações após o serviço e o número de idosos que não foram internados novamente etc (...)." (PDF 54).

Ora, diante de tais conclusões, a intervenção do Poder Judiciário na hipótese em tela, tal como pretendido pelo Ministério Público, implicaria em ingerência indevida na direção da Administração Pública, a cargo do Poder Executivo.

Incumbe ao administrador público organizar a estrutura estatal, por meio da avaliação de prioridades, ditame de diretrizes, e tomada de escolhas técnicas correlatas, inclusive quanto à sistematização da política pública de saúde. Entendimento em sentido diverso implicaria em notória afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em despesas processuais e honorários de advogado, na forma do art. 18 da Lei nº 7347/85.

Submeto ao reexame necessário, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei 4717/1965 (STJ, AgInt no REsp 1547569/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 27/06/2019).

P.I.

Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 08/11/2019.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em ___/___/___

ALINEMASSONI



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, 115 Salas 423 L ICEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2109 e-mail:
cap04vfaz@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4GLD.6ILA.BPDF.UJ12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ALINEMASSONI



ALINE MARIA GOMES MASSONI DA COSTA:33078 Assinado em 11/11/2019 11:38:54
Local: TJ-RJ